

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº69/2013

**ASSUNTO:** Tacógrafo – LIVRETE INDIVIDUAL DE CONTROLO

Repare, são ambos instrumentos que visam regular os transportes terrestres, no aspecto de: melhorar as condições de trabalho,

- tempos máximos de condução por dia; por semana; repouso semanal regular; período de repouso diário

e, da segurança rodoviária,

- a qual, desde logo, decorre do controle das condições de trabalho; mas também da fixação de uma idade mínima para conduzir, por ex..

Como se sabe, o TACÓGRAFO foi tornado obrigatório, e é hoje regulado, no REGULAMENTO (CE) Nº561/2006, de 15 Março 06, --- Lei nº27/2010, de 30 Agosto ---, e aplica-se:

- ao transporte rodoviário de mercadorias, em que a massa máxima autorizada dos veículos, incluindo reboques ou semi-reboques, seja superior a 3,5 toneladas; e,
- ao transporte rodoviário de passageiros, em veículos construídos ou adaptados para transportar mais de 9 (nove) pessoas, incluindo o condutor, e destinados a essa finalidade.

O tacógrafo, hoje, tacógrafo digital, funciona á base do cartão tacográfico de condutor e, como diz uma Nota da DGTTF,

“3.- Em nenhum caso se pode iniciar uma viagem, conduzindo um veículo equipado com tacógrafo digital se ainda não se for detentor de cartão tacográfico de condutor”.

e, como diz a mesma Nota (nº7), não existe relativamente aos veículos portugueses qualquer regime de excepção ou tolerância no seu controle. E, o regime contra-ordenacional, aplicável ao incumprimento das regras relativas á instalação e uso do tacógrafo, constam do Decreto-Lei nº169/2009, de 31 Julho.

Repare: o transporte terrestre, em veículo, não equipado com tacógrafo, também está sujeito a apertado controle na estrada. No caso,

Transporte efectuado inteiramente em território português, por condutor ao serviço de empresa aqui estabelecido. Esse controle, é então efectuado por um.

### **LIVRETE Individual de Controlo,**

o qual decorre da obrigação expressa no artº3, da LEI Nº27/2010 de 30 Agosto, de que o condutor de veículo, não equipado de tacógrafo,

"(...) deve registar manualmente em folha diária (...) o seguinte:

- a) – os tempos de condução;
- b) – os tempos de outras actividades profissionais além da condução;
- c) – as pausas e os tempos de repouso"

e, não esquecendo que, nos termos da al.a), artº5, da PORTARIA Nº983/2007, DE 27 Agosto, um dos deveres do empregador é

"a) – Fornecer ao trabalhador o livrete individual de controlo, devidamente autenticado".

e, não só, pois terá ainda de cumprir os outros 4 (quatro) deveres constantes desse artº5, e que se prendem com o "livrete". Mas,

O trabalhador/motorista tem, também, outras tantas obrigações, não é um espectador passivo. Constan do artº6, sendo a principal:

"b) – Preenche o livrete de acordo com as instruções constantes do mesmo"

e está obrigado a ter o mesmo em seu poder, sempre que esteja em serviço; apresentar semanalmente o livrete ao empregador; e, está obrigado a apresentar o livrete às entidades fiscalizadoras, sempre que o exijam.

Tudo o que se refere ao "LIVRETE" deve ser cumprido, até porque as coimas podem atingir valores muito elevados, --- ver artº14, da Lei nº27/2010.

Esta matéria volta e meia chega aos Tribunais. Consideramos conveniente dar a conhecer o Acórdão da Relação de Coimbra, de 13 Outubro 2012, que diz:

"III – Para os condutores sujeitos á utilização do tacógrafo, vigora o Regulamento (CE) nº561/2006, que estabelece regras em matéria de tempos de condução, pausas e períodos de repouso para os condutores envolvidos no transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros.

IV – O livrete individual de controlo deve ser utilizado relativamente a trabalhadores não sujeitos ao aparelho de controlo no domínio rodoviário (tacógrafos), como é o caso dos ajudantes de motoristas, que não estão sujeitos a limites de horas de condução.

V – O livrete tanto é obrigatório para o pessoal afecto á exploração de veículos automóveis propriedade de empresas de transportes, como para trabalhadores privativos de outras entidades para quem a actividade transportadora é meramente complementar mas que estão sujeitos ás disposições do Código do Trabalho".

E, já agora, não se esqueça que o nº4, artº216, Código do Trabalho, dispõe:

"4- As condições de publicidade de horário de trabalho afecto à exploração de veículo automóvel são estabelecidas em portaria dos ministros responsável pela área laboral e pelo sector dos transportes" --- veja, Portaria nº983/2007.

Julho 2013

Carlos F. Santos Pereira